



PARECER N.º 101/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 132/2025 Institui no Município de Apucarana o “Banco Rosa”, que dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) dos assentos para mulheres no transporte público coletivo, e dá outras providências. "

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2025

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 132/2025, de autoria do Vereador Lucas Leugi, “institui no Município de Apucarana o ‘Banco Rosa’, que dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) dos assentos para mulheres no transporte público coletivo, e dá outras providências”.

A proposição busca garantir maior segurança, conforto e dignidade às mulheres usuárias do transporte coletivo, diante de relatos e estatísticas de assédio e constrangimento em ambientes de transporte urbano.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise deste projeto deve ser pautada pelos princípios e competências estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Apucarana e

no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e do art. 6º, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Apucarana, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo

Assim, o projeto insere-se no âmbito de competência municipal, pois trata de regulamentação do transporte coletivo urbano e de medidas que visam à proteção social e segurança das mulheres, alinhadas à competência comum dos entes federativos (art. 23, II, da CF) e à competência suplementar do Município (art. 8º da Lei Orgânica).

O projeto não cria cargos, despesas diretas, nem interfere na estrutura administrativa do Executivo, tratando apenas de normas gerais de uso e organização dos assentos em veículos de transporte público.

Portanto, não há vício de iniciativa, pois a proposição não invade matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito (art. 31 da Lei Orgânica). Trata-se de norma de interesse local e de caráter regulamentar do serviço público concedido, cuja iniciativa é concorrente e pode ser exercida por vereador.

Ainda, fica claro que o projeto é materialmente constitucional, pois atende aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade de gênero (art. 5º, I, CF) e da proteção da mulher contra a violência e discriminação (art. 226, §8º, CF).

A medida também concretiza compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), além de estar alinhada com a

Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê ações preventivas e protetivas em espaços públicos.

Inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já reconhece a constitucionalidade de ações afirmativas como um instrumento para garantir a igualdade material, não apenas formal, e combater a discriminação.

O projeto não contraria qualquer norma federal ou estadual, é redigido em conformidade com as regras de técnica legislativa e encontra respaldo nos dispositivos da Lei Orgânica que asseguram ao Município o dever de promover políticas de segurança, transporte e proteção social.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão de Justiça, Legislação e Redação** entende que o **Projeto de Lei nº 132/2025** atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, encontrando amparo no ordenamento jurídico vigente e no interesse público.

Assim, o relator **opina pelo parecer favorável à tramitação e aprovação** do Projeto de Lei nº 132/2025.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

MOISES TAVARES

DOMINGOS:04119273962

Horário Carimbo Tempo:

21/10/2025 16:50:53

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 21/10/2025 às 15:42:17.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **4298bc74104c0f1505b15c5712157cc8**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **125827**.